



Proc.: 02153/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02153/16 (Apenso Proc. nº 1421/13)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 01421/13-TCE-RO, Acórdão APL-TC nº 0131/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
RECORRENTE: José Ribeiro da Silva Filho, CPF nº 044.976.058-84
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 11ª Sessão do Pleno, de 06 de julho de 2017

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – PMPM. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL-TC Nº 0131/2016 – PLENO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 01421/06 – TCE/RO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, MONTANTE E PERCENTUAL DA DESPESA COM PESSOAL NO ACÓRDÃO E PARECER PRÉVIO PPL-TC Nº 00005/16. EXCLUSÃO DOS ITENS. 1.2 E 1.11 DO ACÓRDÃO. MANTER INALTERADO OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO E PARECER PRÉVIO PPL-TC Nº 00005/16. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.
2. Retificação do valor da Receita Corrente Líquida, montante e percentual da Despesa com Pessoal, bem como a exclusão do bojo do Acórdão APL-TC nº 131/2016-PLENO das irregularidades da abertura de créditos adicionais albergados com recursos fictícios e as desconSIDERAÇÕES das deduções de caráter indenizatório na apuração da Despesa com Pessoal.
3. Manter inalterado o Parecer Prévio PPL-TC 00005/16-PLENO, considerando que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, não estão em condições de receber aprovação.
4. Provimento Parcial do Recurso e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº APL-TC 00131/16-Pleno e Parecer Prévio PPL-TC 00005/16¹, ambos de 12 de maio de 2016, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte de

¹ Publicados no DOe -TCERO nº 1163, de 08.06.2016

Acórdão APL-TC 00312/17 referente ao processo 02153/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas, prolatados nos autos nº 01421/13, que julgou irregular a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **José Ribeiro da Silva Filho**, na qualidade de Prefeito Municipal de Presidente Médici, em face do Acórdão nº 0131/2016-Pleno, proferido no julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, objeto do Processo nº 01421/2013-TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, **no mérito**, dar parcial provimento, **para reformar o Acórdão 0131/2016-Pleno e o Parecer Prévio nº PPL-TC 00005/16-Pleno**, retificando o valor da Receita Corrente Líquida em R\$27.612.603,01 (vinte e sete milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e três reais e um centavo) e o montante da Despesa com Pessoal no valor de R\$15.307.898,61 (quinze milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) e o percentual de aplicação da despesa com pessoal de 55,44% da RCL (item 1.1 e 1.12), **mantendo-se inalterado os demais itens do Acórdão e o Parecer Prévio nº PPL-TC 00005/16-Pleno**, com fundamento no entendimento manifestado nestes autos;

II. Excluir do bojo do Acórdão 0131/2016-Pleno e do Parecer Prévio nº PPL-TC 00005/16-Pleno as irregularidades em função da abertura de créditos adicionais suplementares, albergados com recursos fictícios ou inexistentes (item 1.2) e por desconsiderar as deduções de caráter indenizatório – auxílio saúde e transporte na apuração da Despesa com Pessoal (item 1.11) em razão da metodologia equivocada na análise da Prestação de Contas;

III. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico – D.O.e/TCE/RO, ao Senhor **José Ribeiro da Silva Filho**, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR



Proc.: 02153/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02153/16 (Apenso Proc. nº 1421/13)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 01421/13-TCE-RO, Acórdão APL-TC nº 0131/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
RECORRENTE: José Ribeiro da Silva Filho, CPF nº 044.976.058-84
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 11ª Sessão do Pleno de 06 de julho de 2017

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o ACÓRDÃO nº APL-TC 00131/16-PLENO e PARECER PRÉVIO PPL-TC 00005/16², ambos de 12 de maio de 2016, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, prolatados nos autos nº 01421/13, que julgou irregular a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, o qual transcreve-se, *in verbis*:

ACÓRDÃO

[...]

I – EMITIR PARECER PREVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1) infringência às disposições insertas no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do gasto com Pessoal no percentual de 59,05% (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento) extrapolar em 5,05 (cinco vírgula zero cinco pontos percentuais) o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

1.2) infringência às disposições insertas no art.167, inciso II, da Constituição federal, c/c o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em função da abertura de créditos adicionais suplementares, albergados em recursos fictícios ou inexistentes;

1.3) infringência às disposições insertas no art.12 da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelas contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto:

a) Ao valor da Meta de Resultado Nominal de R\$401.048,77 (quatrocentos e um mil, quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, e o valor informado via LRF-NET da meta prevista para o Resultado Nominal de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) relativo ao 2º bimestre de 2012.

b) Ao valor da Meta de Resultado Primário de R\$374.461,98 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, e o valor informado via

² Publicados no DOe -TCERO nº 1163, de 08.06.2016

Acórdão APL-TC 00312/17 referente ao processo 02153/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LRF-NET da meta prevista para o Resultado Primário de R\$390.970,49 (trezentos e noventa mil, novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) relativo ao 2º bimestre de 2012.

1.4) infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/2006/TCE-RO, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo de Resultado Nominal – Anexo VI referente ao 5º bimestre de 2012;

1.5) infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/2006-TCE-RO, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo de Resultado Primário – Anexo VII referente ao 6º bimestre de 2012;

1.6) infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/2006-TCE-RO, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo IX relativo ao 6º bimestre de 2012;

1.7) infringência às disposições inseridas no art. 12da IN n. 18/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento de informações incongruentes, por meio do sistema LRF-NET, relativas à Disponibilidade de Caixa, especificamente quanto ao valor total das Obrigações Financeiras no montante de R\$1.911.460,34 (um milhão, novecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) e Disponibilidades Líquidas de R\$7.032.441,95 (sete milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) constituídos ao final do 3º quadrimestre, das demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012.

1.8) Infringência às disposições inseridas no art. 8º, inciso I, da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos RREO referentes aos 3º e 4º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2012;

1.9) Infringência às disposições inseridas no art. 8º, inciso I, da IN n. 18/2006/TCE-RO, em razão do encaminhamento intempestivo da Ata de Audiência Pública relativa ao 2º quadrimestre de 2012 a esta Corte de Contas;

1.10) Infringência às disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte dos balancetes dos meses de janeiro e maio de 2012;

1.11) Infringência às disposições inseridas no art. 19, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por desconsiderar as deduções de caráter indenizatório – auxílio transporte e auxílio saúde – na apuração do valor da Despesa Líquida de Pessoal e com isso incorrer na majoração da base de cálculo para apuração do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012;

1.12) Infringência às disposições inseridas no art. 12 da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da Despesa Bruta de Pessoal, da Receita Corrente Líquida e, consequentemente, do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício de 2012.

[...]

PARECER PRÉVIO

[...]

NÃO OBSTANTE as Contas Anuais *sub examine*, consubstanciadas nos balanços, demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, demonstrarem o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com a aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); com o Repasse ao Poder Legislativo Municipal; e apresentar resultado positivo, demonstrando equilíbrio econômico financeiro da gestão; restaram comprovadas impropriedades consideradas graves como a gestão fiscal que não atendeu os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o descontrole dos Gastos com Pessoal, ocasionando a extrapolação do limite máximo estabelecido na norma de regência, no último ano de mandato que, *per si*, ensejam a rejeição das contas, aliadas à excessiva abertura de créditos adicionais suplementares, demonstrando falta de planejamento e controle orçamentário; a cobrança ineficiente da dívida ativa; as incongruências havidas nas demonstrações contábeis exigem a adoção de providências urgentes para suas adequações e prevenções, evitando-se reincidências. Assim,

Acórdão APL-TC 00312/17 referente ao processo 02153/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO o descumprimento às disposições insertas no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do gasto com pessoal no percentual de **59,05%** (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento) extrapolar em **5,05** (cinco vírgula zero cinco pontos percentuais) o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos fictícios, em descumprimento às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

CONSIDERANDO as contradições e incongruências nos dados relacionados aos valores das Metas de Resultados Nominal e Primário, definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO e os valores informados, via LRF-NET, relativo ao 2º bimestre de 2012, descumprindo as disposições insertas no art. 12 da IN n. 18/2006/TCE-RO;

CONSIDERANDO a não apresentação, via LRF-NET, das informações dos Demonstrativos de Resultado Nominal e Primário – Anexos VI e VII, pertinentes ao referente ao 6º bimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 3º da IN n. 18/2006/TCE-RO;

CONSIDERANDO a não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo IX, relativo ao 6º bimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 3º, da IN n.18/TCER/2006;

CONSIDERANDO as incongruências entre as informações apresentadas, via LRF-NET, relativas à disponibilidade bruta e líquida de caixa, constituídos ao final do 3º quadrimestre, e as demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 12 da IN n. 18/2006-TCE-RO;

CONSIDERANDO o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 3º e 4º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 2º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 3º, da IN n. 18/2006/TCE-RO;

CONSIDERANDO o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos balancetes dos meses de janeiro e maio e da Ata de Audiência Pública, relativa ao 2º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006/TCE-RO e art. 8º, inciso I, da IN n.18/2006/TCE-RO, respectivamente;

CONSIDERANDO a não computação das deduções de caráter indenizatório – auxílio transporte e auxílio saúde – na apuração do valor da Despesa Líquida de Pessoal e com isso incorrer na majoração da base de cálculo para apuração do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012, contrariando as disposições insertas no art. 19, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO as incongruências nas informações relacionadas ao valor da Despesa Bruta de Pessoal, da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, do percentual de Despesa com Pessoal, aplicado no exercício 2012, contrariando as disposições insertas no art. 12, da IN n. 18/2006/TCE-RO.

CONSIDERANDO, finalmente, que o Chefe do Poder Executivo Municipal não praticou uma Gestão Fiscal responsável, em razão do não atendimento aos pressupostos da Lei Complementar Federal n. 101/00.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

[...]

Acórdão APL-TC 00312/17 referente ao processo 02153/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Inconformado com os termos do *Decisum*, o Senhor José Ribeiro da Silva Filho interpôs o presente Recurso de Reconsideração, consoante documentos de fls. 01/35, buscando a reforma do Acórdão e Parecer Prévio mencionado, no sentido de que as contas sejam consideradas Regulares, mesmo que com as ressalvas de praxe.

Frisa-se que consta à fl. 39 Certidão Técnica, emitida com fulcro no ar. 3º, §3º, Resolução nº 73/TCE-RO/2011, c/c o art. 97, §2º do Regimento Interno desta Corte, chancelou que o Recurso de Reconsideração ora interposto em 21.06.2016, seria TEMPESTIVO.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 149/2017 – GPGMPC, da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, manifestando-se pelo não provimento do Recurso, a saber:

[...]

Pelo exposto, dada a improcedência das razões recursais, ratifico *in totum* os pareceres ministeriais n. 184/2015 e 49/2016, exarados nos autos da prestação de contas (processo n. 1421/2013), opinando:

I - preliminarmente, pelo conhecimento do recurso;

II - no mérito, por negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 131/2016-Pleno que apreciou as contas do Poder Executivo de Presidente Médici, relativas ao exercício 2012, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, que receberam PARECER PRÉVIO pela REPROVAÇÃO, nos termos do artigo 1º, VI, e 35 da Lei Complementar n. 154/96, notadamente pela infringência ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, ao aplicar Despesas com Pessoal no valor de R\$ 17.437.533,77, que correspondem a 59,05% da Receita Corrente Líquida, excedendo em 5,05% o permissivo legal de 54%.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, no tocante ao juízo prévio de admissibilidade, conforme elucidado em sede de Despacho desta Relatoria (fl. 52) observa-se que a parte é legítima para postular junto a esta Corte de Contas, uma vez que fora alcançada pelos termos do Acórdão APL-TC 00131/2016, não restando dúvidas quanto ao seu interesse de agir, pois sancionado no citado julgado.

Em continuidade, salienta-se que o Recurso de Reconsideração é a via adequada à pretensão do recorrente, pois cabível em face de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96.

No que concerne à tempestividade, em consulta aos autos principais (Processo nº 01421/13), extrai-se que o Acórdão APL-TC 00131/2016 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO, nº1163, fixando como data da publicação o dia **08.06.2016 (Quarta-Feira)**.

Assim, uma vez que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto em 21.06.2016 (Documento nº 08095/16, fls. 01/35), conclui-se que ele é **TEMPESTIVO**, pois interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o presente **Recurso deve ser conhecido**. Quanto aos fundamentos do apelo, passo à análise nesta oportunidade.

Tem-se que o Senhor José Ribeiro da Silva Filho foi responsabilizado em sede do Acórdão APL-TC 00131/2016, na qualidade de Prefeito do Município de Presidente Médici, pelas irregularidades apontadas nos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal (Proc. nº 01421/13), referente ao exercício de 2012, os quais ensejaram que as contas não estavam aptas à aprovação.

Nesse sentido, em suas alegações recursais, o Recorrente, apresentou argumentos com vistas a reformular o Acórdão APL-TC 00131/2016, os quais se verão adiante:

DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Aduziu o gestor na decisão guerreada que o fator que desencadeou o aumento do percentual foi a queda brusca na arrecadação e o crescimento vegetativo da folha, que refletiram no aumento do percentual da despesa com pessoal resultante de fatores que não guardam nenhuma correlação com os atos praticados pelo gestor.

O insurreto apresentou precedentes do TCE-MG e transcreveu o entendimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, no Processo nº 1481/2013, *verbis*:

[...]

Em pelo menos uma situação a posição proporcional deve ser combinada com a corrente nominal (corrente mista). Trata-se das hipóteses em que ocorre diminuição da receita corrente líquida, mantendo, a despesa com pessoal, sua representação em valores absolutos.

Neste caso, apesar do gestor não ter promovido nos últimos 180 dias do mandato nenhuma nova despesa com pessoal, operar-se-á elevação do dispêndio com pessoal em percentual da receita corrente líquida. A prosperar a tese proporcional pura, seria forçoso reconhecer a violação da baliza em tela.

Para que a violação legal reste concretizada é suficiente a edição de ato nos 180 dias finais do mandato, tendo o aumento de despesa com pessoal ocorrido nesse período ou no exercício seguinte.

Interpretação sistemática e teleológica do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 conduzem à conclusão de que existem exceções ao limite em exame, apesar de não expressas.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O *Parquet* de Contas manifestou que não assiste razão ao recorrente, pois o que se depreende das informações é que o fator determinante foi o constante aumento nominal das despesas com pessoal, majoradas pelo próprio recorrente para a extrapolação das despesas com pessoal.

Preliminarmente, faz-se necessário deixar claro que o entendimento esposado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, nos autos nº 1481/2013, é distinto do caso em tela e não se confunde com o descumprimento ao artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, pois aquele se refere ao mandamento estipulado no parágrafo único do artigo 21 do mesmo diploma legal (aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato).

Feita essa diferenciação preliminar, é de se destacar que a Receita Corrente Líquida é o denominador comum de todos os limites, assim, devem os gestores atentar e monitorar, rigorosamente a evolução da mesma, em especial em ano de eleição, de forma que não haja desequilíbrio fiscal.

Em exame aos autos principais, constata-se que houve queda no comportamento da Receita Corrente Líquida, de 6,16% entre o 2º quadrimestre/12 (R\$10.097.675,15) e o 3º quadrimestre/12 (R\$9.475.726,56), entretanto, verificou-se das informações constante dos autos de gestão fiscal que o fato decisivo para o resultado obtido foi o aumento das despesas com pessoal que saiu de R\$6.409.956,85 (seis milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para R\$6.687.712,81 (seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e doze reais e oitenta e um centavos), sendo majoradas em 4,33% entre o 2º quadrimestre/12 e 3º quadrimestre/12.

Dessa forma, repise-se, não merece guarida os argumentos lançados de que a irregularidade não tem nenhuma correlação com os atos praticados pelo recorrente, pois no período em que ocorreu a impropriedade da extrapolação do índice das Despesas com Pessoal no exercício de 2012 cingiu-se, exclusivamente e especificamente ao período de gestão do ora recorrente, conforme se pode verificar nos autos principais.

Ressalte-se, por oportuno que, em que pese à redução de 6,16% da Receita Corrente Líquida, comentada anteriormente, em decorrência das dificuldades financeiras que assolam o País, o gestor não deve tomar a desaceleração econômica como condição de fator determinante para o desequilíbrio fiscal, devendo observar as medidas restritivas no ano final do mandato.

DO COMPORTAMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Alegou o recorrente neste ponto que o comportamento da receita no decorrer do exercício de 2012 teve uma queda significativa que correspondeu a R\$2.001.608,79 (dois milhões, um mil, seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos) no 2º semestre/12 comparado ao 1º semestre/12.

Para começar a sua defesa apresentou os seguintes quadros:



Proc.: 02153/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 1 – Análise Semestral da Receita Corrente Líquida

Receita Corrente Líquida de Janeiro a Junho de 2012					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho
R\$2.268.538,41	R\$2.335.346,39	R\$2.579.064,84	R\$2.200.396,66	R\$2.586.065,19	R\$2.837.694,41
Total do 1º Semestre – R\$ 14.807.105,90					
Valor Médio Mensal 1º Semestre – R\$2.467.850,98					

Quadro 2 – Análise Semestral da Receita Corrente Líquida

Receita Corrente Líquida de Julho a Dezembro de 2012					
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
R\$1.980.720,74	R\$1.988.793,41	R\$1.825.356,69	R\$1.931.651,44	R\$2.380.028,76	R\$2.698.946,07
Total do 2º Semestre – R\$12.805.497,11					
Valor Médio Mensal 2º Semestre – R\$2.134.249,51					
Total arrecadado 1º Semestre – R\$14.807.105,90			Total arrecadado 2º Semestre – R\$12.805.497,11		
Queda na arrecadação 2º Semestre X 1º Semestre – R\$2.001.608,79					

Argumentou ainda, que em 2012, o país atravessou um período de crise econômica, que foi amplamente divulgado na mídia, e que refletiu nos municípios brasileiros que tiveram drástica redução de arrecadação, principalmente dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios o que prejudicou expressamente a apuração do índice da despesa com pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das alegações, tendo em vista que a tese argumentativa do recorrente, no sentido de que a queda da Receita Corrente Líquida prejudicando a apuração do índice da despesa com pessoal, não prospera, vez que, as despesas com pessoal aumentaram, majorando o percentual da despesa.

A análise aos autos da gestão fiscal (Proc. nº 1163/12) observa-se que o Município teve uma queda de 6,16% do 2º quadrimestre/12 para o 3º quadrimestre/12, na forma demonstrada nos quadros subsequentes:

	Jan/12 R\$	Fev/12 R\$	Mar/12 R\$	Abril/12 R\$	1º Quadrimestre
Receita Corrente Líquida	2.412.478,88	2.406.356,89	2.788.179,75	2.349.221,11	9.956.236,63

	Mai/12 R\$	Jun/12 R\$	Jul/12 R\$	Agos/12 R\$	2º Quadrimestre
Receita Corrente Líquida	2.756.443,79	2.996.169,82	2.154.020,37	2.191.041,17	10.097.675,15

	Set/12 R\$	Out/12 R\$	Nov/12 R\$	Dez/12 R\$	3º Quadrimestre
Receita Corrente Líquida	1.988.454,66	1.988.279,23	2.670.945,91	2.828.046,76	9.475.726,56

Dos dados acima, constata-se que a Receita Corrente Líquida teve uma redução no 3º quadrimestre de R\$621.948,59 (seiscentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), equivalentes a 6,16% minorado em relação ao quadrimestre anterior (2º quadrimestre/12), merecendo guarida o argumento manejado pelo recorrente.

Quanto ao valor da Receita Corrente Líquida, o recorrente argumentou que o montante de R\$27.612.603,01 (vinte e sete milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e três reais e um centavo)

Acórdão APL-TC 00312/17 referente ao processo 02153/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apurado pelos técnicos municipais diverge do valor registrado pelo Corpo Técnico de R\$29.529.638,34 (vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) demonstrados às fls. 512/513 do Proc. nº 1163/12 (Gestão Fiscal).

O Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito da divergência de valores da Receita Corrente Líquida.

Pois bem.

Considerando a divergência de valores, necessário se faz esta Relatoria, de posse dos dados contábeis informados pela Equipe de Diligência, reexaminar as informações constantes do Proc. nº 1163/12 (Gestão Fiscal 2012).

Da análise conferida ao processo, notadamente aos autos de gestão fiscal nº 1163/12, verifica-se que foi efetuada diligência pela Unidade Técnica, em atendimento aos Despachos dos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (fls. 258) e Davi Dantas da Silva (fls. 264) para verificações *in loco* necessárias a elidir as discrepâncias em relação ao valor da Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal no período.

O Relatório Técnico acostado às fls. 510/516 daqueles autos apontou em seu pronunciamento, especificamente no tópico conclusão, que a RCL-Receita Corrente Líquida do exercício de 2012 foi de R\$29.529.638,34 (vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), cujos valores são base para cálculo do percentual das despesas totais de pessoal.

Em análise minudente ao Processo de Gestão Fiscal, constata-se que à fl. 509-v do Relatório Técnico concernente à diligência realizada, o Corpo Técnico em seus achados assim consignou, *in verbis*:

[...]

Com base nas informações disponibilizadas pela Prefeitura de Médici (em anexo), a Receita Corrente Líquida do Município no exercício de 2012 totalizou R\$27.612.603,01 (vinte e sete milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e três reais e um centavo) (Memória de Cálculo-Anexo I deste Relatório).

[...]

Entretanto, em análise nos autos principais visualiza-se que na conclusão do derradeiro Relatório Técnico (fls. 1.362/1.364) - informações contábeis consolidadas com as irregularidades da gestão fiscal (Proc. nº 1163/12, fls. 558/561) - foi considerada a Receita Corrente Líquida de R\$29.529.638,34 (vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), senão vejamos.

O quadro considerado para apuração da Receita Corrente Líquida após diligência efetuada na contabilidade do Município de Presidente Médici e considerada para aferição da Despesa com Pessoal foi o seguinte, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TABELA 2.

DESPESA COM PESSOAL – EXERCÍCIO 2012	DESPESA EXECUTADA (R\$)
(III) DESPESA BRUTA COM PESSOAL	18.009.085,08
Pessoal Ativo	18.009.085,08
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00
(IV) DESPESAS NÃO COMPUTADAS	571.551,31
Indenização por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária	352.573,25
Decorrente de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas Vinculados	0,00
Outras Despesas de caráter indenizatório (Auxílios)	
c) Auxílio Saúde	218.978,06
d) Auxílio Transporte	
(III) = DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I) – (II)	17.437.533,77
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL¹	29.529.638,34
% DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RCL	59,05096%
Limite Máximo 54% da RCL	15.946.004,70
Limite Prudencial 95%*54% da RCL (51,30%)	15.148.704,47

Memória de Cálculo – Anexos I e II deste Relatório.

Com base nas informações supra o valor de R\$29.529.638,34 (vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) de Receita Corrente Líquida foi considerado sem as deduções decorrentes do PACS, PSF e do IRRF, o que, por via de consequência, leva ao valor dissonante do entendimento assentado por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº 56/2002 e 177/2003.

Explico.

A Receita Corrente Líquida segundo a definição legal corresponde ao somatório das receitas correntes (tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes) arrecadadas nos últimos 12 meses, excluídas as duplicidade e deduzidas, nos termos da lei, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional e legal, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência, as receitas da compensação financeira entre os regimes previdenciários e as receitas para a formação do FUNDEB (artigo 2º, IV, “a” a “c”, §1º a 3º, da LRF).

Esse parâmetro é utilizado como indexador para os mecanismos de planejamento e controle da LRF, que dará ênfase aos objetivos a que se destina a base de cálculo, em especial para dispor parâmetros financeiros ao Administrador Público nos processos decisórios que impliquem a assunção de despesas com gestão de pessoal.

Esta Relatoria, com base nas digressões acima e informações disponibilizadas pela Equipe de Diligência (fls. 509/516 do Proc. nº 01163/12), e ainda pela adoção discricionária do Município de Presidente Médici das disposições do Parecer Prévio nº 56/02-TCERO³ e 177/2003⁴-TCERO, adotará a

³ [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

metodologia de deduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a folha de pagamento dos servidores e os programas PACS e PSF da Receita Corrente Líquida.

A dedução do montante do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte impactou, de forma proporcional a apuração da Receita Corrente Líquida, conforme demonstra-se na memória de cálculo, a seguir:

APURAÇÃO MÊS A MÊS DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2012

DISCRIMINAÇÃO DAS RECEITAS	JANEIRO R\$	FEVEREIRO R\$	MARÇO R\$	ABRIL R\$	MAIO R\$	JUNHO R\$
RECEITA TRIBUTÁRIA	145.659,52	159.723,09	370.261,40	245.572,86	254.817,18	214.614,95
IPTU	3.414,50	8.643,34	78.218,42	60.083,81	36.977,85	31.378,62
ISS	82.234,96	47.450,98	61.719,76	50.276,66	90.581,60	63.455,58
ITBI	15.435,61	24.546,88	33.070,21	31.310,01	33.517,87	18.943,25
IRRF	28.329,81	45.045,08	28.970,04	32.395,51	37.072,19	38.790,54
OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	16.244,64	34.036,81	168.282,97	71.506,87	56.667,67	62.046,96
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	28.605,84	31.238,17	0,00	33.100,01	77.583,30	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	35.136,94	48.994,28	51.895,37	46.845,00	45.419,35	42.753,43
RECEITA DE SERVIÇOS	4.238,00	2.317,50	3.108,50	2.375,00	1.692,71	1.668,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.456.841,01	2.433.297,68	2.396.598,03	2.239.864,76	2.606.782,77	2.922.690,39
Cota Parte FPM	760.677,07	920.154,46	624.931,82	787.619,08	880.896,21	751.711,84
Cota Parte ICMS	678.241,50	603.587,46	619.504,15	505.850,63	635.468,85	585.055,43
Cota Parte IPVA	22.158,98	36.918,65	26.543,53	34.595,65	31.271,38	32.597,92
Cota Parte ITR	406,58	186,60	68,74	74,47	204,54	93,70
Transferência da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência da LC 87/1989	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.196,21
Transferência do Fundeb	376.911,75	392.840,19	344.414,11	346.785,92	402.123,89	362.912,01
Outras Transferências Correntes	618.445,13	479.610,32	781.135,68	564.939,01	656.817,90	1.186.123,28
Outras Receitas Correntes	34.521,14	43.182,40	208.849,66	47.318,22	80.098,21	89.400,86
TOTAL DAS RECEITAS	2.705.002,45	2.718.753,12	3.030.712,96	2.615.075,85	3.066.393,52	3.271.127,63
DEDUÇÕES	436.464,04	383.406,73	451.648,12	414.679,19	480.328,33	433.433,22
Dedução da Receita a Formação do Fundeb	292.523,57	312.396,23	242.533,21	265.854,74	309.949,73	274.957,81
Receita com PSF	70.350,00	0,00	144.250,00	70.350,00	88.465,00	74.865,00
Receita com PACS	39.750,00	39.750,00	37.453,00	45.292,00	45.292,00	45.292,00
Receita com IRRF	33.840,47	31.260,50	24.411,91	33.182,45	36.621,60	38.318,41
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA= (A) – (B)	2.268.538,41	2.335.346,39	2.579.064,84	2.200.396,66	2.586.065,19	2.837.694,41

Para os efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamento, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra.

⁴ [...]

a) Por tratar-se de programas custeados pela União os gastos com pessoal integrantes dos PACS/PSF deverão ser expurgados do montante da Despesa com Pessoal para efeito de cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/00, sendo que o valor da dedução deverá limitar-se ao valor da parcela transferida pela União;

b) Considerando que os programas em pauta são compartilhados por mais de uma esfera de governo, caberá ao município computar em Despesa com Pessoal o valor da parcela desembolsada pelos seus próprios cofres quando esta se destinar a custear gastos com pessoal inseridos nos PACS/PSF.

Acórdão APL-TC 00312/17 referente ao processo 02153/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO DAS RECEITAS	JULHO R\$	AGOSTO R\$	SETEMBRO R\$	OUTUBRO R\$	NOVEMBRO R\$	DEZEMBRO R\$
RECEITA TRIBUTÁRIA	203.144,89	180.783,75	197.408,09	148.967,67	250.982,72	197.540,96
IPTU	21.696,27	15.403,58	11.343,28	9.090,08	8.831,27	14.631,70
ISS	60.290,98	84.560,34	104.220,75	76.985,68	130.869,69	106.299,95
ITBI	45.629,06	18.274,29	26.821,73	17.211,37	35.063,99	20.496,86
IRRF	42.206,90	39.371,86	38.017,22	28.680,84	57.120,80	40.491,25
OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	33.321,68	23.173,68	17.005,11	16.999,70	19.096,97	15.621,20
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	30.380,43	58.078,52	29.041,46	27.985,54	35.809,59	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	42.447,24	40.557,73	29.030,57	27.811,88	25.739,89	25.130,18
RECEITA DE SERVIÇOS	1.527,00	50,50	2.835,50	1.354,00	1.284,50	1.123,50
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.076.181,72	2.129.031,85	1.954.326,50	2.016.036,74	2.589.119,45	2.875.879,82
Cota Parte FPM	561.353,27	619.441,56	542.002,26	575.359,87	777.693,37	1.264.231,14
Cota Parte ICMS	644.773,10	606.084,13	618.158,18	698.673,30	647.238,53	698.153,90
Cota Parte IPVA	34.505,87	55.568,24	44.532,79	47.378,42	17.217,67	33.112,83
Cota Parte ITR	166,26	5,00	7.136,90	9.910,08	454,33	392,21
Transferência da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência da LC 87/1989	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.952,93
Transferência do Fundeb	322.372,19	346.757,65	328.167,38	338.953,88	402.160,10	411.112,99
Outras Transferências Correntes	513.011,03	501.175,27	414.328,99	345.761,19	744.355,45	461.923,82
Outras Receitas Correntes	48.762,36	38.985,40	18.178,44	32.841,38	56.757,34	52.128,12
A-TOTAL DAS RECEITAS	2.402.443,64	2.447.487,75	2.230.820,56	2.254.997,21	2.959.693,49	3.151.802,58
B-DEDUÇÕES	421.722,90	458.694,34	405.463,87	323.345,77	579.664,73	452.856,51
Dedução da Receita a Formação do Fundeb	248.423,27	256.446,58	242.365,90	266.717,98	288.747,58	323.755,82
Receita com PSF	92.465,00	103.765,00	83.665,00	13.200,00	162.930,00	0,00
Receita com PACS	45.292,00	63.705,00	45.292,00	8.710,00	90.584,00	90.584,00
Receita com IRRF	35.542,63	34.777,76	34.140,97	34.717,79	37.403,15	38.516,69
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA= (A) - (B)	1.980.720,74	1.988.793,41	1.825.356,69	1.931.651,44	2.380.028,76	2.698.946,07

VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA CONSIDERANDO A METODOLOGIA ADOTADA DOS PARECERES Nº 056/2002-TCERO E 177/2003.

RECEITA CORRENTE	VALOR (R\$)
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTE	32.854.310,76
(-) DEDUÇÕES	5.241.707,75
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	27.612.603,01

Com base nas informações apuradas acima, tem-se que a Receita Corrente Líquida – RCL, considerando os Pareceres desta Corte de Contas foi de R\$27.612.603,01 (vinte e sete milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e três reais e um centavo) divergindo do montante de R\$ 29.529.638,34 (vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) averiguados pelo Corpo Instrutivo quando da análise da prestação de contas do exercício em apreço (Proc. nº 1421/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, resta consignado que procedem aos argumentos do recorrente, ficando assim retificado o valor da Receita Corrente Líquida apontada no Parecer Prévio PPL – TC- nº00005/2016 de R\$29.529.638,34 (vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) para R\$27.612.603,01 (vinte e sete milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e três reais e um centavo).

DA DESPESA COM PESSOAL.

Na segunda questão de mérito suscitada pelo interessado, trata da **extrapolação da despesa com pessoal**, insurgindo-se ainda sobre o cumprimento do art. 21 da LRF, a inclusão do IRRF, PACS, PSF e exclusão dos Plantões Médicos, 1/3 (um terço) de férias e verbas de caráter indenizatórios da despesa com pessoal.

Alegou o recorrente que o valor da adequação salarial proveniente da reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais totalizou o montante de R\$734.384,46 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), o que representou um acréscimo na folha de pagamento de 3,12% em relação ao 1º semestre de 2012, trazendo consequências financeiras, colaborando com o incremento das despesas com pessoal.

Asseverou ainda, com relação ao cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que conforme constatado pela Equipe Técnica não houve no período restritivo nenhum ato que colaborasse com o aumento da despesa com pessoal, não havendo, portanto, despesas que resultasse em aumento de gastos.

Em relação aos Plantões Médicos, ofertou entendimento que os mesmos não se incorporam aos vencimentos por ser de natureza indenizatória, conseqüentemente são excluídos do computo das despesas com pessoal.

Com vistas a fundamentar o entendimento exposto, trouxe o recorrente casos análogos, julgados pelo Pleno do TCE-MT *in verbis*:

Parecer Prévio nº 136/2010, da lavra do Conselheiro Humberto Bosaipo, processo nº 7.464-0/2010, Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte:

“(…) impende destacar que no âmbito federal, a Lei nº 11.907/09, que entre outros assuntos correlatos disciplina sobre o Adicional por Plantão Hospitalar – ADH, prescreve em seu art. 304 que o adicional por plantão hospitalar não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentaria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Ao vedar-se legalmente a inclusão desta verba para quaisquer fins na remuneração do servidor o legislador atestou o caráter indenizatório dos plantões médicos.

Assim, também preconiza a legislação do SUS, Lei nº 8.269/2004, in litteris:

Art. 33. Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

I- indenização por necessidade de interiorização;

II- indenização por serviços específicos e complementares;

III- regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;

IV- indenização por insalubridade.

Acórdão APL-TC 00312/17 referente ao processo 02153/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 1º As indenizações estão vinculados à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido”.

O Conselheiro Luiz Henrique Lima, Valter Albano e Sérgio Ricardo do TCE-MT, assim decidiram:

“Parecer Prévio nº 89/2012, da lavra do Conselheiro Luiz Henrique Lima, prolatado nos autos do processo nº 6924-8/2012, Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara, que, também afastou do computo da despesa com pessoal o gasto com pagamentos de plantões médicos.”

“Processo 77224/2014, da lavra do Conselheiro Valter Albano, referente as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte: Analisando as particularidades do caso concreto, entendo que as despesas relativas as contratações de médicos para plantões em PSF’s, verbas rescisórias e licença prêmio indenizada, devem ser excluídas do cálculo dos gastos com pessoal, pelos motivos a seguir: As verbas rescisórias e as licenças prêmio, segundo o que estabelece a Resolução de Consulta 05/2011, deste Tribunal, não se enquadram no conceito de remuneração, possuindo caráter indenizatório.

Com base nisso, o Tribunal de Contas de Mato Grosso vem entendendo, a exemplo do teor do Parecer Prévio 77/2014, que “as despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória”.

“Nesta linha, acatando a jurisprudência deste Tribunal de Contas, concluo que deve ser excluído o valor de R\$2.653.467,16 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), referentes aos pagamentos de plantões médicos, do total de despesas com pessoal, com base nesta decisão procedo aos novos cálculos:”.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, asseverou que quanto a análise do cumprimento da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do art. 21 da LRF, a mesma foi considerada prejudicada nos autos principais, não sendo sequer possível afirmar se houve o cumprimento dessa regra.

O Ministério Público de Contas aduziu ainda que as despesas com plantões médicos extras fazem parte do cômputo de despesa com pessoal, nos termos dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da LRF. Acrescentou que as despesas com pessoal aumentaram no 3º quadrimestre, tendo sido majoradas em 4,33% em relação ao quadrimestre anterior. Razão pela qual, pugnou pela permanência da impropriedade.

Antes de adentrar propriamente ao mérito da questão, torna-se necessário o exame da inclusão dos plantões médicos extras no cômputo das despesas de pessoal.

Os plantões médicos são importantes para a garantia do pronto atendimento a pacientes nos serviços de emergência, bem como da continuidade da assistência a pacientes, e se subdividem em Plantão Extra e Plantão Especial.

O Plantão Extra é uma gratificação devida aos servidores efetivos quando estiver no exercício das atividades hospitalares, extrapolando o limite da sua carga horária diária, ensejando-lhes o direito de receber valores fixados pela Administração Municipal para pagar os profissionais médicos, quando estes não são suficientes para atender a demanda da saúde, se consubstanciando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em vantagem *pro labore faciendo*⁵, de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração do beneficiário.

Já Plantão Especial é devido a profissionais médicos contratados por regime de plantão, remunerados com os valores respectivos das horas prestadas (produtividade), tendo natureza eminentemente remuneratória e figura como gratificação do tipo *propter laborem*⁶, que se incorpora à remuneração do beneficiário.

Assim, feitas tais considerações e analisada a documentação apresentada (fls. 445/507 do Proc. n° 1163/12), constata-se a impossibilidade da Relatoria comprovar se os plantões médicos aduzidos pelo recorrente são de natureza indenizatória ou remuneratória, ante a escassez de informações apresentadas.

Desta forma, em consonância ao *Parquet* de Contas, entendo que não merece prosperar o pedido de exclusão das despesas com plantões médicos extras, ante a insuficiência de documentos probatórios.

No que concerne à reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores municipais, urge ressaltar que, a **revisão geral** não se confunde com a denominada **revisão setorial**, conhecida como reestruturação de PCCS. Enquanto a primeira objetiva, em regra, recompor a perda inflacionária, a segunda almeja proceder à reestruturação de determinada carreira, cuja remuneração, plano de carreira e estrutura funcional demandam revalorização profissional.

Independentemente do tipo de revisão, se geral ou setorial, há outras normas a observar, tal como o art. 169, §1º, da Constituição Federal que determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções **ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

No caso do Município de Presidente Médici, não ficou comprovado nos autos se foi avaliado o comprometimento da Receita Corrente Líquida, tampouco se houve prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes quando da reestruturação do PCCS.

Ademais, não foi apresentado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores municipais para que pudéssemos nos manifestar quanto ao impacto dessas modificações na despesa com pessoal.

Dito isso, a alegação de que o acréscimo na folha de pagamento de 3,12% em relação ao 1º semestre de 2012, decorrente de reestruturação de PCCS colaborou com o incremento das despesas com pessoal e, portanto, deve ser sopesado, não merece prosperar, uma vez que não foram

⁵Pagamento se justifica apenas enquanto o trabalhador exerce a atividade e função especial.

⁶ Caracteriza-se por sua vinculação com condições especiais, nas quais é prestado um serviço comum. São vantagens decorrentes do exercício de certas atividades especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentados documentos que dessem suporte as assertivas, tais como os atos administrativos que aumentaram despesas com pessoal precedidos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro comprovando que o seu provimento acarretará no total de despesa com pessoal, conforme dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Noutro ponto, o ora recorrente manifesta que o valor de R\$306.889,67 (trezentos e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), relativos à 1/3 (um terço) de férias, refere-se à verba indenizatória, motivo pelo qual deveria ser deduzido do cômputo com gastos de pessoal.

Especificamente neste ponto, esta e. Corte de Contas pacificou entendimento no Parecer Prévio nº 9/2013-Pleno de que 1/3 (um terço) constitucional de férias é verba de natureza indenizatória, devendo ser deduzida da Despesa Bruta com Pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

Vencidos esses questionamentos, passo a análise do mérito da questão suscitada pelo recorrente da extrapolação da despesa com pessoal.

Em detida análise aos autos de Gestão Fiscal (fl. 511-v), vislumbrou-se equívoco da Equipe Técnica quanto ao entendimento da adoção dos Pareceres Prévios nº 56/2002 e 177/2003, bem como a observância dos demais dispositivos legais às Norma de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, senão vejamos:

[...]

“ Quanto a este aspecto, os demonstrativos Fiscais do exercício de 2012 -1º, 2º e 3º quadrimestres especificamente (fls. 14/62, fls. 85/125, fl. 168), encaminhados em meio físico a esta Corte para apreciação conjunta com as informações enviadas pelo sistema LRF-NET, evidenciam que o Município não vinha adotando a sistemática de dedução dos valores correspondentes ao IRRF, ao PACS e ao PSF, portanto, em atendimento aos princípios contábeis de comparabilidade e uniformidade, ut infra, prescritos na NBC T 16.5 que trata sobre o Registro Contábil, o Município de Presidente Médici não poderia, em tese, adotar apenas ao final do exercício 2012 (3º quadrimestre) critério contábil distinto daquele que já vinha sendo utilizado.”

Com base nas informações técnicas precedentes, analisei os dados contábeis apresentados na Prestação de Contas e Demonstrativos da Gestão Fiscal de 2012, e constatei que a Municipalidade não mudou a sistemática contábil, o que foi alterado foi o critério, pois os técnicos municipais ao constatar que ainda não tinham adotado os Pareceres Prévios desta Corte de Contas, a exemplo de outros municípios, passaram a adotá-los, o que, em meu ver, não ofende nenhum princípio contábil.

Ademais, os dados exigidos nos demonstrativos da Gestão Fiscal são extraídos das informações fornecidas pela contabilidade, baseada no planejamento, na transparência, no controle e no equilíbrio das contas públicas e na imposição de limites para determinados gastos e para o endividamento, todos extraídos de registros contábeis.

A rigor, podemos citar como exemplo as despesas dedutivas, no caso, verbas indenizatórias, tais como: auxílio saúde, alimentação e transporte, que não são consideradas Despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com Pessoal, no Grupo de Natureza da Despesa e sim Outras Despesas Correntes, conforme determinam às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, contudo, tais informações são transferidas para o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, como despesas não computadas para tomar parte na memória de cálculo da citada despesa.

Efetuada as necessárias considerações, impõem-se reconhecer que há nos autos da Prestação de Contas e de Gestão Fiscal elementos suficientes para novel cálculo e análise do total do dispêndio e o percentual correspondente.

Observa-se que são procedentes os argumentos do recorrente quando asseverou que não foram desconsiderados os valores dos IRRF, PACS, PSF e 1/3 (um terço) de férias e auxílios na despesa com pessoal. Nesse sentido, considerando essa situação faz-se necessário promover nova apuração da despesa com pessoal do exercício de 2012, contemplando os valores correspondentes ao IRRF, PACS e ao PSF, na forma outorgada nos Pareceres Prévios nº 56/2002 e 177/2003 que à época da Prestação de Contas era adotado por todos os órgãos públicos Estaduais e Municipais do Estado de Rondônia, e o Parecer Prévio nº 09/2013, bem como colacionando as informações levantadas pela Equipe Técnica (fls. 510/511), constantes no processo de gestão fiscal (Proc. 1163/12), conforme discriminado no quadro a seguir.

DESPESA COM PESSOAL- EXERCÍCIO 2012	DESPESA EXECUTADA (R\$)
(I) DESPESA BRUTA COM PESSOAL	18.009.085,08
Pessoal Ativo	18.009.085,08
(II) DESPESAS NÃO CONSIDERADAS	2.701.186,47
Indenização por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária	352.573,25
Pagamento de pessoal decorrente de Repasse PSF	810.015,21
Pagamento de pessoal decorrente de Repasses PACS	596.996,00
IRRF sobre a Folha de Pagamento	415.734,33
Outras Despesas de caráter indenizatório (Auxílios Saúde e Transporte)	218.978,06
Outras Despesas de caráter indenizatório (1/3 de Férias)	306.889,67
(III)= DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I) – (II)	15.307.898,61
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	27.612.603,01
% DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RCL	55,44%
Limite Máximo 54% da RCL	14.910.805,62

Vislumbra-se do quadro acima, considerando os ajustes decorrentes das verbas indenizatória (1/3 de férias)⁷, do IRRF incidentes sobre as folhas de pagamento, dos valores correspondentes aos auxílios pagos⁸ e do pagamento de pessoal com recursos federais⁹, o valor da despesa com Pessoal no exercício de 2012 no montante de R\$15.307.898,61 (quinze milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) correspondeu a 55,44% da Receita Corrente Líquida (R\$27.612.603,01¹⁰), constituindo infringência ao disposto na alínea ‘b’ do inciso III do art. 20 da Lei complementar nº 101/2000

⁷Fls. 389/444 do processo de Gestão Fiscal (proc. 1163/12)..

⁸ Parecer prévio 09/2013.

⁹ Limitado ao valor das receitas auferidas (fls. 460/478 do Proc. 1163/12).

¹⁰ Valor retificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante disso, é inconteste que o total da Despesa com Pessoal do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012 é superior ao linde legal (54% da RCL), que foi realizado na proporção de 55,44% da RCL, contudo, tal percentual é divergente do citado no Acórdão APL-TC nº 0131/2016, que registrou 59,05% da RCL, de forma que o desiderato do recorrente merece guarida quanto à alteração do percentual aplicado na despesa com Pessoal.

DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL NOS DOIS QUADRIMESTRES SEGUINTE

Em relação à redução do percentual nos dois quadrimestres seguintes, o recorrente afirmou que em princípio, o Poder Executivo fica obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme determina o artigo 23 da LRF, que no presente caso seria de responsabilidade do gestor empossado em 2013, não havendo que se falar em irregularidade no exercício de 2012, uma vez que a gestão do exercício de 2013 eliminou todo percentual excedente no 3º quadrimestre de 2013, aplicando 53,98% de sua Receita Corrente Líquida.

Em suas manifestações o *Parquet* de Contas observou que o limite estabelecido no artigo 20 da LRF (54%) e ultrapassado no ano final do mandato, sofrem restrições que se aplicam imediatamente no quadrimestre da extrapolação, não se permitindo a utilização do 2º e do 3º quadrimestres para a recondução do percentual ultrapassado ao limite legal, como é permitido nos demais exercícios, ficando demonstrado que os argumentos do recorrente não merecem acolhimento.

Conforme se depreende dos autos originários, aquela Municipalidade dispendeu em Despesas com Pessoal o montante de R\$15.307.898,61 (quinze milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a 55,44% da Receita Corrente Líquida (R\$27.612.603,01), ultrapassando o limite máximo de 54% previsto no art. 22 da LRF.

A despeito da irregularidade, à luz do art. 23 da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre para promover a necessária adequação, adotando-se as medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 23 da citada Lei, nos 3 (três) primeiros anos do mandato.

Ocorre que no presente caso houve exasperação do índice no 3º quadrimestre/2012 no último ano de mandato¹¹, implicando na imediata aplicação das restrições, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 23 da LRF, *in verbis*:

[...]

§3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I- Receber transferências voluntárias;

II- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

¹¹ Legislatura 2009 a 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§4º. As restrições do §3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Observa-se da reprodução acima, que a elasticidade de 8 (oito) meses não vale em ano de eleição, pois as sanções legais aplicam-se de imediato para a recondução das despesas com pessoal ao limite legal, como é permitido nos demais exercícios. No último ano de mandato se o Município extrapolou a despesa com pessoal em um quadrimestre, a partir do mês seguinte já se aplicam as penalidades sem embargo de possível parecer desfavorável pela Corte de Contas.

Ademais, tem-se como agravante o fato do Município no exercício de 2013 ter informado, por meio do SIGAP Gestão Fiscal¹², que ao invés de redução, houve aumento da despesa com pessoal, conforme se demonstra a seguir.

QUADRIMESTRES/2013	PERCENTUAL
1º Quadrimestre	65,87%
2º Quadrimestre	58,43%
3º Quadrimestre	53,98%

Assim, examinando esses dados, fica claro que a tese argumentativa do recorrente, no sentido de que o gestor empossado em 2013 efetuou as providências necessárias para eliminar o percentual excedente não se sustentou.

Nesse viés, tenho por entender assistir razão ao posicionamento do Ministério Público de Contas, uma vez que ficou caracterizada a extrapolação das despesas com pessoal em ano de final de mandato, em infringência ao artigo 20, III, b c/c o art. 23, §4º da Lei Complementar nº 101/2000.

DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES COM RECURSOS FICTÍCIOS.

Quanto à arguição apresentada, em relação à abertura de créditos adicionais suplementares com fonte de recursos fictícios, o recorrente consignou em sua peça recursal que no exercício de 2012 foi aberto um único crédito suplementar na fonte FUNDEB, no montante de R\$123.445,04 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), devidamente demonstrados no TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias e Leis e Decretos de Abertura de Crédito encaminhado às fls. 827 a 829 dos autos originais. Reiterou ainda, que o referido crédito adicional foi aberto com base no comportamento da receita realizada do FUNDEB naquele exercício.

O Ministério Público de Contas não se manifestou com relação a este item, por entender ser dispensável o enfrentamento da irregularidade, pois foi examinado minuciosamente os argumentos do recorrente a respeito da única falha relevante, qual seja à extrapolação das despesas com pessoal.

Para verificar a veracidade das informações contábeis afirmadas pelo recorrente, analisei o Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 65/67 dos autos principais), cujos

¹² Proc. nº 1121/13- Gestão Fiscal exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dados a seguir demonstrados, comprovam que o gestor municipal ao contabilizar os créditos oriundos de fonte “FUNDEB”, comprovou a existência dos recursos para abertura do crédito suplementar.

TÍTULOS	RECEITA	ORÇADA R\$	ARRECADADA R\$	PARA MAIS R\$	PARA MENOS R\$
1724.00.00.00	TRANSF. MULTIGOVERNAMENT AIS- FUNDEB	4.230.197,79	4.375.512,06	145.314,27	0,00
1724.01.02.00	FUNDEB – ICMS	1.537.587,17	2.306.131,73	768.544,56	0,00
1724.01.03.00	FUNDEB - FPM	1.795.588,51	477.157,06	0,00	1.318.431,45
1724.01.05.00	FUNDEB- ICMS DESONER-LC 87/96	4.094,33	4.227,02	132,69	0,00
1724.01.06.00	FUNDEB- IPI EXPORTAÇÃO	13,96	4.838,56	4.824,60	0,00
1724.01.07.00	FUNDEB – Origem FPE	710.114,27	1.516.440,34	806.326,07	0,00
1724.01.08.00	FUNDEB - IPVA	70.228,79	74.447,00	4.218,21	0,00
1724.01.09.00	FUNDEB-ITCMD	110.996,86	2.171,14	0,00	108.825,72
1724.01.10.00	FUNDEB-ITR	1.573,90	1.833,73	259,83	0,00
1724.01.11.00	FUNDEB-A J FEB P13060-A	0,00	-11.734,52	0,00	11.734,52

Nesse segmento, restou comprovado o excesso de arrecadação de R\$145.314,27 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) na fonte de recursos “FUNDEB” suficiente para cobrir o valor de R\$123.445,04 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) registrados no Acórdão APL-TC nº 0131/2016 como recurso fictício.

Dessa forma, repise-se, merece guarida os argumentos lançados pelo ora recorrente.

**DO ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS DE
JANEIRO E MAIO, DOS RELATÓRIOS RRE0- 3º E 4º BIMESTRE E RGF – 2º
QUADRIMESTRE E ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

**DAS CONTRADIÇÕES, INCONGRUÊNCIAS E NÃO APRESENTAÇÃO DOS
DADOS INFORMADOS VIA LRF-NET.**

Nas derradeiras questões de mérito, constata-se que o recorrente **reuniu as demais falhas de cunho formal, que acarretaram apenas a oposição de ressalvas às contas**, tendo, no ensejo, admitido que de fato ocorreram.

O Ministério Público de Contas por seu turno opinou que o insurgente também trouxe argumentos nestes itens, reconhecendo os fatos apontados, mas que foram isolados, sem relevância.

Na mesma esteira de entendimento do *Parquet* de Contas, tal fato não merece maiores discussões, por se tratarem de irregularidades de caráter formal, não se revestindo em falhas relevantes para os fins pretendidos pelo recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, esta relatoria entende, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito seja parcialmente improvida a irrisignação, pois não há, no caso alegações eficazes para modificar *in totum* a decisão já proferida por este Tribunal, mantendo-se inalterada parcialmente a emissão de Parecer Prévio e os termos do Acórdão vergastado.

Pelo exposto, divergindo pontualmente, com o opinativo ministerial apenas para modificar os fundamentos da não aprovação das contas, em observância ao artigo 122, IX, do Regimento Interno, oferto a seguinte proposta de Decisão:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **José Ribeiro da Silva Filho**, na qualidade de Prefeito Municipal de Presidente Médici, em face do Acórdão nº 0131/2016-Pleno, proferido no julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, objeto do Processo nº 01421/2013-TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, **no Mérito**, dar parcial provimento, **para reformar o Acórdão 0131/2016-PLENO e o Parecer Prévio nº PPL-TC 00005/16-PLENO**, retificando o valor da Receita Corrente Líquida em R\$27.612.603,01 (vinte e sete milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e três reais e um centavo) e o montante da Despesa com Pessoal no valor de R\$15.307.898,61 (quinze milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) e o percentual de aplicação da despesa com pessoal de 55,44% da RCL (item 1.1 e 1.12), **mantendo-se inalterado os demais itens do Acórdão e o Parecer Prévio nº PPL-TC 00005/16-PLENO**, com fundamento no entendimento manifestado nestes autos;

II. Excluir do bojo do Acórdão 0131/2016-Pleno e do Parecer Prévio nº PPL-TC 00005/16-PLENO as irregularidades em função da abertura de créditos adicionais suplementares, albergados com recursos fictícios ou inexistentes (item 1.2) e por desconsiderar as deduções de caráter indenizatório – auxílio saúde e transporte na apuração da Despesa com Pessoal (item 1.11) em razão da metodologia equivocada na análise da Prestação de Contas;

III. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico – D.O.e/TCE/RO, ao Senhor **José Ribeiro da Silva Filho**, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Em 6 de Julho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR